



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06.205/11

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente do Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra**, concedendo Pensão por morte do servidor Marilena Henriques Luna de Almeida, Técnica em Contabilidade, Matrícula nº 0214, tendo como beneficiário Heliodoro Silva de Almeida. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão vitalício a Heliodoro Silva de Almeida, Heleno Alves de Almeida Neto e Hugo de Almeida Luna

É o voto!

Antonio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.205/11

Objeto: Pensão

Beneficiários: Heliodoro Silva de Almeida
Heleno Alves de Almeida Neto
Hugo de Almeida Luna

Servidor (a): Marilena Henriques Luna de Almeida

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra - IPSAJ

Gestor Responsável: Adão Batista da Silva

Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 4.147/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.992/11, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Marilena Henriques Luna de Almeida, Técnica em Contabilidade, Matrícula nº 0214, tendo como beneficiários: Heliodoro Silva de Almeida, Heleno Alves de Almeida Neto e Hugo de Almeida Luna, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 22 de outubro de 2015.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
No exercício da PRESIDENCIA

ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO